



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.284 – COSIT
DATA	17 de novembro de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.94

Mercadoria: Endoscópio rígido, contendo um sensor de imagem (microcâmera) alojado em sua extremidade, para captura de imagens em tempo real do interior do corpo humano, e um canal interno de trabalho, que possibilita a inserção de instrumentos de cirurgia ou de irrigação; utilizado por profissional médico para diagnósticos e processos terapêuticos em clínicas e hospitais; comercializado envolto em plástico bolha e espuma de proteção, e acondicionado em caixa de papelão revestida de laminado branco, com dimensões de 9,5 x 18 x 75 cm (A x L x C).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial e em documentação juntada às folhas 19 a 41:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um endoscópio rígido, com corpo e haste em aço inox 304, contendo um sensor de imagem (microcâmera) em sua extremidade, que capta imagens em tempo real do interior do corpo humano, e um canal interno de trabalho, que possibilita a inserção de instrumentos de cirurgia ou de irrigação. É utilizado por profissional médico para diagnósticos e processos terapêuticos em clínicas e hospitais.

3. Para seu funcionamento, o instrumento deve ser conectado a um equipamento de processamento de imagens/vídeo para a transmissão de imagem a um monitor, e a um aparelho compatível que atue como fonte de luz externa, por meio de um cabo de fibra ótica, visando à iluminação do campo de trabalho, os quais não acompanham o produto.

4. É comercializado envolto em plástico bolha e espuma de proteção, e acondicionado em caixa de papelão revestida de laminado branco, com dimensões de 9,5 x 18 x 75 cm (A x L x C).

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

7. A mercadoria sob estudo consiste num endoscópio rígido, com um sensor de imagem (microcâmera) alojado em sua extremidade, que capta imagens em tempo real do interior do corpo humano, e contendo um canal interno de trabalho, que possibilita a inserção de instrumentos de cirurgia ou de irrigação, sendo utilizado por profissional médico para diagnósticos e processos terapêuticos em clínicas e hospitais.

8. A posição 90.18 compreende os “*Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais*”, e as respectivas Nesh assim orientam:

A presente posição compreende um conjunto – particularmente vasto – de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

[...]

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS

Entre estes, devem mencionar-se:

[...]

O) *Os endoscópios: gastroscópios, toracoscópios, peritoneoscópios, broncoscópios, cistoscópios, uretroscópios, ressectoscópios, cardioscópios, colonoscópios, nefroscópios, laringoscópios, etc. Muitos destes instrumentos possuem um canal operatório de dimensão suficiente para efetuar uma intervenção cirúrgica por meio de instrumentos controlados à distância (telecomandados). Todavia, os endoscópios (fibroscópios) de usos não médicos, excluem-se desta posição (posição 90.13).*

[...]

(grifou-se)

9. Pertinente apontar que, apesar de o equipamento conter um sensor de imagem (microcâmera) em sua extremidade, característica que poderia suscitar a classificação na posição 85.25, a Nota Legal 1 m) da Seção XVI, onde se assenta a posição retrocitada, veda essa possibilidade:

1.- *A presente Seção não compreende:*

[...]

m) *Os artigos do Capítulo 90;*

(grifou-se)

10. Dessa forma, fica evidente que a mercadoria em estudo é abarcada pela posição 90.18, que contém as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais</i>
9018.1	<i>- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):</i>
9018.20	<i>- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	<i>- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:</i>
9018.4	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:</i>
9018.50	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	<i>- Outros instrumentos e aparelhos</i>

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. O endoscópio em análise pode ser utilizado tanto para procedimentos de diagnóstico, o que é condizente com o texto da subposição de primeiro nível 9018.1, quanto terapêuticos, aplicação que, se considerada de forma isolada, vincularia o equipamento à subposição de primeiro nível 9018.90, devido à falta de correspondência com os textos das demais subposições de primeiro nível.

13. Não é possível determinar qual das funções é a principal, o que resulta em duas subposições de primeiro nível viáveis para a classificação da mercadoria. Isto posto, e tendo em vista a autorização trazida pela Nota Legal 3 do Capítulo 90 (*"As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo"*), é pertinente considerar as diretrizes da Nota Legal 3 da Seção XVI, que assim determina:

Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para

executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

14. As Nesh da Seção XVI referentes especificamente à Nota Legal acima reproduzida esclarecem:

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (grifou-se)

15. Conforme a orientação das Nesh supracitadas, não sendo possível identificar a função principal da mercadoria para aplicação da Nota Legal 3 da Seção XI, deve-se recorrer à RGI 3 c):

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

16. Consequentemente, diante das subposições de primeiro nível previamente consideradas como pertinentes ao caso, pela aplicação da RGI 3 c), a mercadoria resta abarcada pela subposição de primeiro nível 9018.90, que não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, mas contém aberturas regionais em itens:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos:
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.9	Outros

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Como a mercadoria em tela não se amolda aos textos precedentes, ela se enquadra no item residual 9018.90.9 (“Outros”), o qual contém os seguintes desdobramentos regionais em subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros

19. Citado de forma literal em seu texto, o equipamento classifica-se no subitem 9018.90.94 (“Endoscópios”), correspondendo, desta forma, à sua classificação final na NCM.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição de primeiro nível 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.94), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.90.94**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA